



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2174316-21.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado LAPA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E COMERCIAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
2174316-21.2024.8.26.0000/50000**

EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**EMBARGADA: LAPA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E
COMERCIAL LTDA**

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 35377

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Alegação de que o acórdão é omissivo, uma vez que ao reconhecer a prescrição intercorrente, não poderia ter condenado o município ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do disposto no Tema 1229 do STJ – Acórdão que não reconheceu a prescrição intercorrente, mas sim a prescrição nos termos do artigo 174 do CTN – Devida a condenação à verba honorária - Pretensão de efeitos infringentes, com vistas ao reexame da matéria enfrentada – Recurso inadequado para esse fim – Prequestionamento - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO** em face do acórdão de fls. 271/278 que, por maioria de votos, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargada.

Sustenta, em suma, que o acórdão é omissivo, uma vez que ao reconhecer a prescrição intercorrente, não poderia ter condenado o município ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do disposto no Tema 1229 do STJ.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições que ela,

eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

Não há qualquer erro, contrariedade, omissão ou obscuridade na decisão que examinou as razões recursais, incluindo a matéria invocada em sede de embargos declaratórios.

Ao contrário do alegado pela embargante, o acórdão não reconheceu a prescrição intercorrente, mas sim a prescrição nos termos do artigo 174 do CTN ao dispor que *“ao tempo do ajuizamento da nova execução fiscal, já havia transcorrido o lapso prescricional quinquenal, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva, afastada a alegação do trânsito em julgado, por se tratar de coisa julgada meramente formal que não inibiria a repropositura imediata de nova execução fiscal, de rigor o reconhecimento da prescrição”*.

Portanto, nada há a ser alterado em relação à fixação de verba honorária.

Como se percebe, o acórdão embargado não possui qualquer erro, contrariedade, contradição, omissão ou obscuridade e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício, mesmo que não tenha sido abordado, ponto a ponto, cada argumento ou dispositivo levantado pelas partes.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa,

incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator